

Processo C-358/89

Extramet Industrie SA contra Conselho das Comunidades Europeias

«Dumping — Importadores — Recurso de anulação —
Admissibilidade»

Relatório para audiência	2502
Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 21 de Março de 1991	2507
Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1991	2527

Sumário do acórdão

Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Regulamento que institui direitos antidumping — Importador utilizador do produto em questão
(Tratado CEE, artigo 173.º, segundo parágrafo)

Embora à luz dos critérios do artigo 173.º, segundo parágrafo, do Tratado, os regulamentos que instituem direitos *antidumping* tenham efectivamente, pela sua natureza e seu alcance, carácter normativo, na medida em que se aplicam à generalidade dos operadores económicos interessados, não se exclui por isso que as suas disposições possam respeitar individualmente a certos operadores económicos.

Daí resulta que os actos relativos à instituição de direitos *antidumping* podem, sem perder a sua natureza regulamentar, dizer

individualmente respeito, em certas circunstâncias, a certos operadores económicos que têm, por isso, legitimidade para interpor recurso de anulação desses actos.

É esse o caso, em geral, das empresas produtoras e exportadoras, que possam demonstrar que foram identificadas nos actos da Comissão ou do Conselho ou abrangidas pelos actos preparatórios, bem como dos importadores cujos preços de revenda das mercadorias em questão estão na base da determinação do preço de exportação.

Deve também considerar-se como individualmente atingido o operador que, reunindo as qualidades de importador mais importante e de utilizador final do produto que é objecto da medida *antidumping*, prove, além disso, que as suas actividades económicas dependem, em larga medida, das suas importações e são seriamente atingidas pelo regulamento controvertido, tendo em conta o número restrito de produtores

do produto em questão e o facto de ter dificuldades em se abastecer no único produtor da Comunidade, seu principal concorrente no produto transformado.

Este conjunto de elementos constitui, com efeito, uma situação particular que o caracteriza, quanto à medida em questão, em relação a qualquer outro operador económico.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-358/89 *

I — Exposição dos factos

1. A Extramet Industrie SA (a seguir «Extramet») é uma empresa que produz, a partir do cálcio-metal, granulados de cálcio puro segundo um processo de redistilação desenvolvido e registado por ela. Este produto e o cálcio-metal são utilizados principalmente na indústria metalúrgica.

2. O mercado do cálcio-metal caracteriza-se por um número muito limitado de produtores, dos quais apenas um no interior do mercado comum. Este produtor comunitário, Péchiney Électrométallurgie SA (a seguir «Péchiney»), filial do grupo francês Péchiney, transforma, também segundo um processo de redistilação elaborado por este grupo, o cálcio-metal em cálcio puro. A Extramet e a Péchiney são os mais importantes transformadores de cálcio-metal no interior do mercado comum.

3. A Péchiney é o único produtor de cálcio-metal na Comunidade. A Extramet é o mais importante importador de cálcio-metal proveniente essencialmente da República Popular da China e da União Soviética.

4. Na sequência de uma denúncia apresentada pela chambre syndicale de l'électrométallurgie et de l'électrochimie (a seguir «chambre syndicale») em nome do produtor comunitário que representa a totalidade da produção comunitária de cálcio-metal, a Comissão, pelo Regulamento (CEE) n.º 707/89, de 17 Março de 1989 (JO L 78, p. 10), instituiu um direito *antidumping* provisório sobre as importações de cálcio-metal originárias da República Popular da China e da União Soviética, com efeito a partir de 22 de Março de 1989 e à taxa de 10,7 %.

5. Resulta dos considerandos do regulamento atrás citado que, no período com-

* Língua do processo: francês.